

tomando como contrapartida o crédito especial aberto pelo Governo de Angola através da seguinte portaria:

Portaria n.º 17 561, de 10 de Março de 1971 . . . 9 581 432\$20

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 234/71

de 4 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Libra:

Inglaterra — 68\$836.
Turquia — 3\$1723.
Egipto — 66\$5082.
Israel — 9\$5169.
Libano — 8\$7523.
Síria — 6\$8750.
Líbia — 80\$5099.
Chipre — 68\$9057.
Irlanda — 68\$9057.
Sudão — 81\$9210.
Nigéria — 80\$2302.

Dólar:

Bermudas — 28\$5082.
Jamaica — 34\$2304.
Estados Unidos — 28\$551.
Canadá — 28\$2810.
Etiópia — 11\$4129.
Guiana (República) — 14\$3524.
Hong-Kong — 4\$7238.
Libéria — 28\$5082.
Singapura — 9\$3371.
Honduras Britânicas — 17\$2146.
Austrália — 32\$0592.
Baamas — 28\$5082.
Nova Zelândia — 32\$1220.
Rodésia — 40\$1814.

Franco:

França — 5\$1612.
Bélgica — 5\$74 45.
Suíça — 6\$6306.
Luxemburgo — 5\$757.
Antilhas (Martinica) — 5\$1685.
Antilhas (Guadalupe) — 5\$1685.
Mónaco — 5\$1612.

Camarões (C. F. A.) — \$1038.
Miquelon (C. F. A.) — \$1036.
Malgaxe (Madagáscar) — \$1036.
Guiana Francesa — 5\$1685.
Guiné — \$1155.
Costa do Marfim — \$1036.
Polinésia (C. F. P.) — \$2829.

Zaire — Congo — 57\$4955.

Marco:

Alemanha (República Federal) — 7\$8544.
Alemanha (República Democrática) — 12\$937.

Peseta — Espanha — \$4099.

Florim:

Holanda — 7\$9337.
Guiana Holandesa — 15\$1260.
Antilhas Holandesas — 15\$1121.

Lira — Itália — \$0458.

Coroa:

Suécia — 5\$5130.
Noruega — 3\$9945.
Dinamarca — 3\$8112.
Checoslováquia — 3\$993.
Islândia — \$3243.

Peso:

Argentina — 7\$1434.
Bolívia — 2\$3870.
México — 2\$2840.
Urugui — \$1148.
Filipinas — 4\$6414.
Colômbia — 3\$1723.
República Dominicana — 28\$5082.

Cruzeiro (livre) — Brasil — 5\$7287.

Rupia:

Ceilão — 4\$8117.
Indonésia — \$0871.
União Indiana — 3\$8164.
Paquistão — 6\$0231.

Dinar:

Argélia — 5\$8103.
Jordânia — 80\$3108.
Jugoslávia — 2\$2840.
Tunísia — 54\$3377.
Iraqe — 79\$9650.

Colón:

Costa Rica — 4\$3098.
Salvador — 11\$4460.

Afegani — Afeganistão — \$6358.
Lek — Albânia — 5\$7052.
Real — Arábia Saudita — 6\$3388.
Shilling — Áustria — 1\$1024.
Lev — Bulgária — 24\$6490.
Leu — Roménia — 4\$7695.
Renminbi — China (República Popular) — 11\$7803.
Sucre — Equador — 1\$1603.
Markka — Finlândia — 6\$8624.
Quetzal — Guatemala — 28\$5314.
Dracma — Grécia — \$9516.
Gourde — Haiti — 5\$7354.

Lempira — Honduras — 14\$3524.
 Forint — Hungria — 2\$4489.
 Rial — Irão — \$3824.
 Iene — Japão — \$0797.
 Córdoba — Nicarágua — 4\$0943.
 Dirham — Marrocos — 5\$6373.
 Escudo — Chile — 1\$9643.
 Kiat — Birmânia — 6\$0885.
 Balboa — Panamá — 28\$5201.
 Guarani — Paraguai — \$2307.
 Sol — Peru — \$6538.
 Zloty — Polónia — 7\$2307.
 Rublo — Rússia — 31\$7141.
 Leone — Serra Leoa — 34\$2304.
 Bath — Tailândia — 1\$3718.
 Bolívar — Venezuela — 6\$3554.
 Piastra — Vietname do Sul — \$2804.
 Kip — Laos — \$1185.
 Shilling:

Uganda — 4\$0161.
 Tanzânia — 3\$9936.
 Quénia — 3\$9949.
 Somália — 3\$9936.

Rand — União Sul-Africana — 40\$1048.
 Libra ghanesa — Ghana — 27\$9562.

Ágio do ouro: 24,444.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 180/71

de 4 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 934, de 27 de Março de 1969, autorizou a Emissora Nacional de Radiodifusão a instalar na província de S. Tomé e Príncipe um emissor regional subordinado a regime idêntico ao dos emissores regionais existentes no território metropolitano;

Considerando que, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, deixa de ser aplicável naquela província toda a legislação sobre radiodifusão que o contrarie ou com ele se não harmonize, ao mesmo tempo que se mostra indispensável estabelecer normas actualizadas e adequadas para o funcionamento do serviço de radiodifusão na mencionada província;

Por motivo de urgência, tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão na Província Ultramarina de S. Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I

Dos receptores de radiodifusão e sua utilização

Artigo 1.º — 1. A propriedade, posse, simples detenção ou utilização de instalações receptoras de radiodifusão, suas antenas e extensões, com ou sem amplificação

de som adicional, ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, com excepção apenas dos casos em que, por disposição expressa de lei, a autorização para as instalações e a sua fiscalização não pertençam à Emissora Nacional de Radiodifusão.

2. Compreendem-se no disposto deste artigo os receptores de radiodifusão instalados em embarcações, aeronaves e veículos automóveis, ou de outra natureza, de matrícula portuguesa ou de matrícula estrangeira, quando estes últimos se encontrem em território português e não estejam abrangidos pela excepção prevista na alínea b) do artigo 27.º

Art. 2.º Entende-se por instalação receptora de radiodifusão, neste Regulamento abreviadamente designada por «receptor», qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que sirvam para a recepção de emissões destinadas ao público em geral.

Art. 3.º — 1. É proibido, através da utilização de receptores:

- a) Tornar conhecida qualquer comunicação radiotelegráfica ou radiotelefónica que, mesmo acidentalmente, tenha sido captada ou dela fazer uso;
- b) Perturbar terceiros fazendo funcionar os receptores com sonoridade excessiva, ou por meio de irradiação na antena, sendo os limites de volume de som permitidos em cada caso fixados por despacho do governador da província a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo: as agências noticiosas ou empresas jornalísticas quando as radiocomunicações forem recebidas nos termos permitidos pelas convenções internacionais em que Portugal seja parte; as radiocomunicações provenientes de postos emissores de amadores autorizados, que digam respeito a ensaios de emissão e alcance.

Art. 4.º — 1. A instalação de antenas exteriores aos edifícios tem de obedecer às seguintes normas:

- a) A distância mínima entre as antenas simples ou múltiplas, estabelecidas paralelamente, não deve ser inferior a 5 m;
- b) No caso de cruzamento, a distância mínima entre as antenas não deve ser inferior a 2 m, nem o ângulo agudo formado por elas inferior a 45°;
- c) A distância entre as antenas e respectivas baixadas e qualquer linha de telecomunicações em fios nus não deve ser inferior a 2 m;
- d) Quando não for possível evitar a instalação de antenas cruzando superiormente linhas em fios nus de telecomunicações ou de energia, devem ser devidamente reforçados os elementos de amarração;
- e) A entrada da antena no edifício é obrigatória a instalação conveniente de um pára-raios, de modelo apropriado;
- f) As antenas não podem impedir a passagem para as chaminés nem os trabalhos de reparação que tenham de efectuar-se, eventualmente, nos telhados.

2. O possuidor de uma antena exterior é obrigado a conservá-la em bom estado e é responsável pelos prejuízos causados a terceiros, directa ou indirectamente, relacionados com a sua instalação e conservação.